



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720315/2015-70
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2202-004.825 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de novembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrentes BRADESCO SAÚDE S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei nº 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE LANÇADORA PARA QUE SEHA PROCEDIDA RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.

Impõe-se a retificação do lançamento, realizada por diligência fiscal, que exclui parcelas lançadas por erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas

conclusões os conselheiros Rosy Adriane Dias e Ronnie Soares Anderson, sendo que este manifestou interesse de apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Marcelo de Sousa Sateles, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Andréa de Moraes Chierogatto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Tratam-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos nos autos do processo nº 16682.720315/2015-70, em face do acórdão nº 14-75.353, julgado pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 18 de dezembro de 2017, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Trata-se de processo datado de 29/01/2015 e levado à ciência do sujeito passivo na mesma data. De acordo com o Relatório Fiscal, de fls. 07/21, foram constituídos os seguintes Autos de Infração:

a) AI DEBCAD n.º 51.035.942-6, referente a contribuições a cargo da empresa incidentes sobre:

a.1) remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados (inclusive as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT) e contribuintes individuais;

a.2) sobre os serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) AI DEBCAD n.º 51.035.943-4, referente a contribuições a cargo da empresa devidas a outras entidades e fundos: FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (2,5%), INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (0,2%), incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados.

Os créditos previdenciários apurados nos Autos de Infração mencionados foram consolidados nos Levantamentos discriminados a seguir:

a) Levantamento PE - Previdência Privada Empregados: relativo a pagamentos efetuados a título de Previdência Privada a segurados empregados, em desacordo com a legislação vigente, no período de 01/2010 a 12/2011.

b) Levantamento PD - Previdência Privada Dirigentes: relativo a pagamentos efetuados a título de Previdência Privada a contribuintes individuais, em desacordo com a legislação vigente, no período de 01/2010 a 12/2011.

c) Levantamento CT - Cooperativas de Trabalho: relativo a pagamentos efetuados a cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no período de 01/2010 a 12/2011.

Foi formalizado o processo de "Representação Fiscal Para Fins Penais", COMPROT nº 16682.720316/2015-14, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, tendo em vista que foram constatadas condutas que, "em tese", configuram crime de sonegação de contribuição previdenciária, definido no art. 337-A, inciso III, do Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, acrescentados pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000 e crime contra ordem tributária, definido no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990.

Dos Levantamentos PE- Previdência Privada Empregados e PD- Previdência Privada Dirigentes

A auditoria-fiscal constatou que a empresa efetuou pagamentos a título de Previdência Privada a segurados empregados e contribuintes individuais (Diretores não empregados sem FGTS), em desacordo com a legislação vigente, sendo que tais pagamentos foram apurados com base em informações prestadas pela empresa através dos arquivos digitais APORTES_PP_2010 e APORTES_PP_2011, validados e autenticados pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais – SVA.

Relata a fiscalização que a instituição da Previdência Privada para Empregados e Dirigentes da Empresa ocorreu em 20/06/1985, através do Plano I (Anexo 3 do Relatório Fiscal), sendo que tal convênio foi aditado em 20/05/1999 através do Contrato Previdenciário (Anexo 4). Em 30/07/1999 foi celebrado novo aditamento, conforme Anexo 5 (6º Termo Aditivo ao Contrato de Previdência Privada firmado em 20/06/1985), objetivando a instituição de Plano de Benefícios Suplementares. O último documento apresentado pela empresa, datado de 01/12/2001, é o Termo Aditivo nº 06-A-1 ao Convênio de Adesão ao Plano I - Contrato de Previdência Privada para Empregados e Dirigentes e Empresa firmado em 20/06/1985, conforme Anexo 7.

Assim, concluiu a Autoridade Fiscal que, de acordo com as regras estabelecidas nos Anexos 5 e 7, que instituíram o Plano de Benefícios Suplementares, verifica-se que este Plano, além de não estar disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, cria condições bastante mais favoráveis a seus participantes, em comparação com o outro Plano contratado

pela Instituidora. O quadro a seguir discrimina as principais diferenças encontradas pela fiscalização com relação às regras aplicáveis aos dois Planos:

Item	Contrato Previdenciário, de 20/05/2000 Anexo 6	Plano Suplementar, de 30/07/1999, aditado em 01/12/2001 (Anexos 5 e 7)
a) Modalidade	Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL e Plano de Benefícios Definidos – PBD	Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL
b) Participantes	Empregados e dirigentes	Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Superintendentes Executivos e Assessores Jurídicos (redação original do Item 2.1 do Convênio assinado em 30/07/1999, alterado pelo art. 1º do Termo Aditivo assinado em 01/12/2001.
c) Aporte da Instituidora	4% (quatro por cento) do salário de participação	Variável
d) Resgate	1- No caso de invalidez total e permanente, antes do participante ser elegível a um dos Benefícios previstos no Plano. (Item 6.1.1) 2- No caso de saída prematura do Participante do Plano de Benefícios, na hipótese de desligamento do quadro funcional / diretivo da Instituidora. (Item 6.1.2)	Possibilidade de resgate total ou parcial do saldo da Conta de Reserva do Participante, referente aos aportes feitos pela Instituidora e pelo Participante, mediante expressa autorização da Instituidora.
	3- No caso de pensão por morte de Participante não aposentado pelo Plano de Benefícios. (Item 6.1.3) OBS: O valor do resgate será equivalente ao saldo formado exclusivamente pelas contribuições feitas às expensas do Participante. (Item 6.2)	

Ficou consignado no Relatório Fiscal:

Com base nas informações do parágrafo anterior pode-se afirmar que a empresa descumpriu o disposto no art 28, § 9º, alínea "p" da Lei nº 8.212, de 1991 uma vez que instituiu o Plano de Benefícios Suplementares com objetivo de contemplar cargos específicos da sua hierarquia diretiva e funcional, quais sejam: Presidente do Conselho, Conselheiros, Diretores Estatutários, Superintendentes Executivos e outros participantes investidos em cargo de Assessor Jurídico.

Outro fato merece destaque: a empresa, agindo de forma discricionária, descumpriu a regra estabelecida no Plano de Benefícios Suplementares, efetuando aportes em favor de alguns empregados não participantes do Plano, tais como: assistentes, técnicos, médicos, auxiliares de escritório, analistas, chefes, gerentes e outros níveis hierárquicos de superintendentes e outros, conforme se verifica no Anexo 8: Aportes de Previdência Privada Suplementar - Empregados - 2010-2011.

Com relação aos aportes efetuados pela Instituidora na Conta de Reserva do Participante verifica-se que superam o percentual de 4% estabelecido no Plano disponibilizado aos demais empregados. No quadro a seguir encontram-se discriminados alguns destes valores, por amostragem:

(...)

Com relação à cláusula de RESGATE verifica-se que no Plano de Benefícios Suplementares está prevista a possibilidade de resgate parcial ou total do saldo das Contas de Reserva do Participante, referente aos aportes feitos tanto pela Instituidora

quanto pelo Participante enquanto, no outro Plano disponibilizado aos demais empregados, esta possibilidade NÃO EXISTE.

Há que ser registrado também, com base nas atas da 73a. AGO (de 26/03/2010) e da 74a. AGO (de 30/03/2011), que a empresa utiliza o "Plano de Previdência Complementar Aberta" como forma de remuneração destinada a Administradores e Funcionários da Organização Bradesco, conforme comprovam os excertos das referidas atas, a seguir:

(...)

Conclui a Autoridade Fiscal que os aportes efetuados pela empresa, em relação ao Plano Suplementar de Benefícios, não atendem ao disposto no texto legal (Lei nº 8.212/91, art. 28, § 9o, alínea "p"), constituindo-se em base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Foram discriminados no Anexo 8 (Aportes de Previdência Privada Suplementar - Empregados - 2010-2011) e Anexo 9 (Aportes de Previdência Privada Suplementar - Dirigentes - 2010-2011) os beneficiários (segurados empregados e contribuintes individuais), o valor dos aportes efetuados pela empresa a título de Previdência Privada e as competências de pagamento, apurados com base nos arquivos digitais apresentados pela empresa.

Do Levantamento CT: Cooperativas de Trabalho

A auditoria-fiscal constatou que a empresa deixou de recolher a contribuição prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deixando de declarar a totalidade dessas informações em GFIP.

Os lançamentos integrantes deste Levantamento foram apurados a partir das informações prestadas pela empresa através do arquivo Pagamento Efetuados Cooperativa.xlsx, validado e autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais –SVA.

No Anexo 10 (Pagamentos Efetuados a Cooperativas de Trabalho - 2010) e no Anexo 11 (Pagamentos Efetuados a Cooperativas de Trabalho - 2011), encontram-se discriminadas as beneficiárias, o valor bruto das notas fiscais e as competências de pagamento.

Impugnação:

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva em 02/03/2015, contendo a mesma, em síntese, os seguintes argumentos:

- A Impugnante mantinha à época disponível a todos os seus empregados Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo - Plano II - do tipo Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, Renda Fixa, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na modalidade Contribuição Variável, conforme Regulamento e Contrato A037337 - Contribuições Básicas, com benefícios diferenciados para os diretores estatutários e superintendentes executivos conforme 6º Termo Aditivo - Plano de Benefícios Suplementares, conforme Contrato 34537 - Contribuições Suplementares, o qual foi devidamente aprovado pela SUSEP conforme Processo 10.003048/01-23, sendo que a documentação já foi acostada aos autos às fls. 85/142.

- Aduz que a análise do Plano de Previdência Privada por ela mantido leva a constatação de que foram atendidas as condições legais exigidas, sendo assim manifestamente improcedentes os autos de infração.

“CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL – PREVISÃO CONSTITUCIONAL”

- Em face da ausência do caráter contraprestacional das prestações no âmbito da previdência privada, a CF/88, a legislação, doutrina e a jurisprudência têm reconhecido a natureza assistencial e/ou previdenciária de tais prestações, que, assim, por natureza não integram o salário, nem a remuneração dos empregados para nenhum efeito.

“NATUREZA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA - NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS”

- Atualmente a previdência privada está regulada no artigo 202 da CF/88 e pela Lei Complementar nº 109/01. Pelo disposto no § 2º do art. 202 da CF/88, o que era mera previsão legal, ganhou status constitucional. Assim, por força de norma constitucional expressa as contribuições em causa não integram a remuneração dos participantes de Planos de Previdência Privada, não podendo em razão disso serem incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

“CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL ÚNICA PARA QUE TAIS CONTRIBUIÇÕES TENHAM ESSA NATUREZA - PAGAMENTO A EMPRESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA REGULARMENTE CONSTITUÍDA”

- Conforme parágrafo 2º do artigo 202 da CF/88, basta que as contribuições da empresa destinadas a custear planos de previdência privada com benefício dos empregados e dirigentes sejam pagas a entidades de previdência privada regularmente constituídas, cujos planos tenham sido instituídos na forma da lei, para que não sejam consideradas integrantes da remuneração.

- Essa previsão constitucional equivale a imunidade, na medida em que seu significado é claro: essa verba não pode ser inserida na remuneração dos empregados nem para efeito da incidência

de direitos trabalhistas nem para efeito de incidências tributárias.

- Assim, desde que as contribuições sejam vertidas para Planos de Previdência Privada estruturados e administrados por empresa que se dedica a essa atividade com o atendimento da legislação específica, não pode a fiscalização pretender que tais contribuições sejam consideradas pagamento de remuneração disfarçada, porque essa não é a sua natureza.

“O PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA MANTIDO PELA IMPUGNANTE OBJETO DOS PRESENTES AUTOS DE INFRAÇÃO”

- Como apurou a própria fiscalização, a Impugnante mantinha à época o plano denominado "Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo - Plano II - do tipo Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, Renda Fixa, estruturado no Regime Financeiro de Capitalização e na modalidade Contribuição Variável. Referido plano foi devidamente aprovado pela SUSEP nos termos do Processo 10.003048/01-23 e suas regras estão definidas no Regulamento e Contrato - Contribuições Básicas, com previsão de contribuições e benefícios básicos aplicáveis a todos os funcionários e dirigentes (inclusive os diretores e superintendentes executivos) e contribuições e benefícios suplementares diferenciados para Diretores Estatutários e Superintendentes Executivos (6o Termo Aditivo).

- Assentado que se tratava de Plano Único com benefícios diferenciados, fica evidenciado que não houve violação a nenhuma norma legal que rege a previdência privada, porque a legislação que rege a Previdência Privada jamais exigiu que os Planos estabeleçam benefícios em valores idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa.

- Ainda que se tratasse de plano autônomo, o que se admite para argumentar, também não teria havido violação à legislação previdenciária, quer porque o artigo 16 da Lei Complementar 109/2001 só é aplicável a planos de previdência privada fechada, quer porque o artigo 26, § 3º da Lei Complementar nº 109/01, aplicável a planos de previdência privada aberta coletivo, que é o caso, admite expressamente que apenas uma ou mais categorias de empregados da mesma empresa sejam beneficiários desses planos, sendo pacífica a jurisprudência administrativa nesse sentido. Cita acórdãos.

- Não obstante, não há dúvidas de que por ser a Lei Complementar 109/01 posterior à Lei 8.212/91, revogou o artigo 28, §9º, alínea "p" desta última não apenas por ser com ele incompatível, mas também por ter regulado inteiramente a matéria relativa ao Regime de Previdência Complementar, sendo justamente o que estabelece o artigo 2º, §1º da LICC.

Esse entendimento foi confirmado por recente decisão proferida em 07.05.2014 pela C. 2ª Turma da CSRF nos autos do processo nº 14485.003204/2007-96 (Acórdão nº 9202-003.193).

- A Impugnante na planilha referente ao mês de novembro de 2010 incluiu na relação de beneficiários do Plano de Benefícios Suplementares pessoas que em razão das funções exercidas não seriam a ele elegíveis, tratando-se de erro material, em razão do qual não só consta multiplicidade de pagamentos do mesmo valor relativamente às mesmas pessoas, mas também constam supostos pagamentos a pessoas que não fazem jus aos benefícios suplementares.

- Todavia, trata-se como afirmado de mero erro material, já que tais pessoas não elegíveis ao Plano de Benefícios Suplementares na verdade não receberam quaisquer valores a ele referentes, como demonstra a documentação ora apresentada, consistente na planilha corrigida relativa ao mês de novembro de 2010, bem como faturas de contribuições suplementares (relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2010) onde constam os nomes dos seus beneficiários (documentação anexa), impondo-se a conversão do processo em diligência para excluir os valores cobrados a maior.

“EXTENSIVO A TODOS NÃO SIGNIFICA IGUAL PARA TODOS”

- Pela análise da legislação que rege a Previdência Privada, observa-se que não exige a Constituição Federal, nem a LC 109/2001, nem exigia a legislação anterior, que os Planos estabeleçam benefícios idênticos a todos os empregados e dirigentes da empresa.

- O Plano II prevê benefícios para todos os empregados e dirigentes da empresa, custeados com as contribuições normais. A previsão para a categoria dos dirigentes de contribuições suplementares justifica-se porque sendo a remuneração desses profissionais mais elevada, apenas as contribuições normais não permitiriam atingir os objetivos da Previdência Privada que é proporcionar na inatividade padrão de vida semelhante ao que o beneficiado tinha em atividade.

- Assim, a previsão de benefícios diferenciados além de não implicar qualquer violação ao artigo 202 da CF/88 e à Lei Complementar nº 109/01, tem por finalidade exatamente o atendimento dos seus objetivos fundamentais.

- Em face disso, não tem fundamento a exigência que ora se contesta porque, ao questionar aquilo que é característica dos Planos PGBL, o que está fazendo a Fiscalização é questionar o próprio mérito das normas constitucionais e legais que instituíram o atual sistema de previdência privada em vigor, o que só poderia ser feito por meio de alterações legislativas.

- Cita decisões do CARF, aduzindo que a jurisprudência pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdãos 9202-02.265 e 9202-02.270) foi aplicada pela C. 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara e pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF em julgamentos de processos substancialmente semelhantes em que figuram como interessados, respectivamente BRADESCO

SEGUROS e BRADESPAR S.A., empresas do mesmo grupo da Impugnante, nos quais foi examinado o mesmo plano relativo ao lançamento discutido no presente processo.

- Em face do exposto, fica demonstrado que o Plano II atende integralmente sim à condição de ser disponível para todos, não podendo prosperar a pretensão da fiscalização de que para tanto referido Plano devesse prever benefícios de igual valor para todos.

“AS CONTRIBUIÇÕES SÃO LIVRES »

- As deliberações constantes das referidas Atas não demonstram, como afirma o i. fiscal autuante, que "a empresa utiliza o Plano de Previdência Complementar Aberta como forma de remuneração destinada a Administradores e Funcionários da Organização Bradesco", pois deixam claro que tanto em 2010 quanto em 2011, além dos limites máximos para os montantes globais de remuneração constantes do item "a", foram também deliberados limites máximos para os aportes ao plano de previdência complementar, atestando, dessa forma, a distinção entre os aportes e a remuneração.

- Além disso, tratando-se de Plano de Previdência na modalidade de Contribuição Variável é inerente a ele a possibilidade de as contribuições serem feitas em qualquer valor e a qualquer tempo, como consta do Regulamento do Plano e constava das normas infra-legais. Em face disso, não há nada de ilícito ou violador das normas que regem a previdência complementar no procedimento da empresa, não podendo prosperar a pretensão fiscal de tributar tais contribuições só porque são efetuadas de forma variada, livre e unilateral.

- Também não podem ser invocados para desqualificar tais contribuições o fato de seus valores serem substanciais em relação aos salários dos dirigentes porque a legislação não estabelece limites de valor para as contribuições patronais. Cita decisões.

“O RESGATE NAS CONDIÇÕES EFETUADAS É UM DIREITO DOS PARTICIPANTES”

- Tratando-se de plano na modalidade aberta o caput do artigo 27 da Lei Complementar 109/01 não deixa dúvida de que ao participante é possibilitado o resgate total das contribuições vertidas ao plano. Toda a legislação previdenciária cuida do resgate como um direito do participante, que poderá por ele ser exercido durante o prazo de diferimento após determinado prazo de carência, na forma prevista no Regulamento do Plano e no Contrato.

- Assim, em se tratando de Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL, cujas contribuições são aplicadas em um Fundo de Investimento Financeiro Exclusivo -FIFE e convertidas em quotas, é da essência do Plano o direito de resgate nas

condições contratadas, sem que isso implique em desvirtuar ou desnaturar o Plano que continua a ser de Previdência Privada.

- Fica assim evidenciado que nenhum dos fatos apontados pelo Fisco autoriza concluir que no caso os aportes feitos pela Impugnante não seriam contribuições aportadas para Plano de Previdência Complementar.

“HOUE O ATENDIMENTO DE TODAS AS CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA QUE TAIS CONTRIBUIÇÕES SEJAM EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DAS EXAÇÕES EM CAUSA”

- Por todo o exposto e demonstrado, verifica-se que a legislação sobre previdência privada, em especial o artigo 202 da CF/88 e a Lei Complementar nº 109/01, disciplinam a matéria definindo as linhas gerais de atuação tanto das empresas de previdência privada aberta e fechada como das empresas interessadas em conceder a seus empregados e dirigentes este benefício, estabelecendo apenas uma condição para que as contribuições da empresa a Planos de Previdência Privada Aberta sejam assim consideradas, a saber: que as contribuições sejam pagas a empresa de previdência privada aberta legalmente constituída, autorizada a instituir e operar Planos estruturados na forma da legislação aplicável à espécie e aprovados pelos órgãos competentes.

- Em face disso, não resta dúvida de que no caso concreto está atendida essa primeira condição, tanto que o Fisco em momento algum põe em dúvida a qualidade de EAPP da entidade contratada pela Impugnante, legalmente autorizada a instituir Planos de Previdência Privada Aberta nas modalidades previstas na legislação.

- E tanto o Plano de Previdência Privada Aberta Coletivo - Plano II – do tipo Plano Gerador de Benefícios Livres - PGBL, Renda Fixa foi instituído com estrita observância da legislação que o prevê, que o seu Regulamento (Nota Técnica respectiva) foi devidamente aprovado pela SUSEP conforme Processo 10.003048/01-23, e mesmo não sendo Plano de Previdência Fechada, atendia também ao requisito de ser disponível a todos os empregados e dirigentes da empresa.

- Assim, as contribuições pagas pela Impugnante jamais poderiam ter sido consideradas pelo Fisco como remuneração para fins de incidência de contribuições previdenciárias porque tal implica violar frontalmente o artigo 202, parágrafo 2º, da CF/88 (e artigos 68 e 69 da LC 109/01).

- Pelo exposto, atendidas todas as condições para o pagamento de previdência privada, conclui-se pela improcedência dos lançamentos fiscais em causa.

“B - QUANTO AOS PAGAMENTOS EFETUADOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO”

- Inicialmente, esclarece a Impugnante que não procedeu aos pagamentos em questão porque, tratando-se de operadora de plano de saúde tal como definida no artigo 1º da Lei nº 9.656/98, os médicos cooperados não lhe prestam serviços (que são prestados aos segurados da Impugnante), não incorrendo assim a Impugnante na hipótese de incidência descrita no inciso IV do artigo 22º da Lei nº 8.212/91.

- Além disso, o inciso IV do artigo 22º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do E. STF em decisão unânime dotada de repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP.

“C-I - A IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA DO ADICIONAL DE 2,5%”

- A contribuição ao INSS não poderia ter sido calculada com a alíquota adicional de 2,5% porque tal exigência é discriminatória em relação às demais empresas, infringindo a CF/88 uma vez que em seu artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, erige em cláusula pétrea os direitos e as garantias individuais, incluindo nesse rol o princípio da igualdade, de forma genérica no caput e no inciso I do seu artigo 5º, e de forma específica, no inciso II do artigo 150, e, ainda, no artigo 194, inciso V, da Carta Magna em se tratando de contribuições sociais, ao estabelecer a equidade na forma de participação no custeio da seguridade social.

- A discriminação estabelecida não tem fundamento, posto que só existiria se as entidades discriminadas causassem um maior encargo à seguridade social ou dela auferissem um especial benefício (contribuição), ou então se possuísem maior capacidade contributiva (imposto).

- Demonstra-se, assim, que a contribuição ao INSS de que trata a Lei nº 8.212/91, antes e depois da redação dada pela Lei nº 9.876/99, deve ser calculada com base na mesma alíquota aplicável às pessoas jurídicas em geral, e não mediante a aplicação da alíquota adicional de 2,5%, sob pena de violação ao princípio da isonomia, o que desde já se requer na hipótese de mantida a exigência.

“C-II - A EXIGÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO”

- Pelo que se infere da legislação que rege a matéria, esta somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição. Não autoriza, como pretende o Fisco, o cálculo dos juros sobre o valor da multa.

- De se salientar que especificamente a este respeito já são vários os acórdãos da Jurisprudência Administrativa reconhecendo o não cabimento da exigência, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja 1ª Turma decidiu pela não incidência dos referidos juros. Cita decisões do CARF.

- A única interpretação possível do artigo 61 da Lei nº 9.430/96 é aquela que autoriza a incidência de juros somente sobre o valor dos tributos e contribuições, e não sobre o valor da multa de ofício lançada, até porque referido artigo está a disciplinar os acréscimos moratórios incidentes sobre os débitos em atraso que ainda não foram objeto de lançamento.

- Além disso, o artigo 43 da Lei nº 9.430/96 vem evidenciar ainda mais que o artigo 61 da Lei nº 9.430/96 prevê a cobrança de juros unicamente sobre o valor dos tributos e contribuições.

- Verifica-se assim que não existe base legal para a exigência de juros sobre os valores lançados a título de multa de ofício (não isolada), que não pode prevalecer sob pena de violação não só ao próprio art 61 da Lei nº 9.430/96 mas também aos arts. 5º, II e 150, I da CF/88 e 97 do CTN.

- Diante do exposto, pede e espera a Impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de se reconhecer a insubsistência dos autos de infração que integram o presente processo administrativo, como medida de Direito e de Justiça.

Da diligência fiscal

Em 11/06/2015 foram os autos encaminhados para diligência fiscal, consoante Despacho nº 33/2015 proferido pela 9ª Turma de julgamento da DRJ/RPO, fls. 8.307/8.308, tendo em vista que da análise das planilhas elaboradas pela Autoridade Fiscal (Anexo 8 - Aportes de Previdência Privada Suplementar - Empregados -2010-2011 e Anexo 9 - Aportes de Previdência Privada Suplementar — Dirigentes — 2010/2011), às fls. 143/164, constatou-se a existência na competência 11/2010 de valores iguais pagos às mesmas pessoas, bem como, no Anexo 8, a existência de nomes não relacionados nas demais competências, tendo o contribuinte alegado a existência de erro material na planilha referente ao mês de novembro de 2010, em razão do qual consta não só a multiplicidade de pagamentos do mesmo valor às mesmas pessoas, como também constam supostos pagamentos a pessoas que não fazem jus aos benefícios suplementares, que nada receberam a esse título, juntando aos autos documentos comprobatórios.

Assim em resposta, foi proferida a Informação Fiscal pela Autoridade fiscal, às fls. 8.320/8.337, na qual se concluiu que:

12.O documento 02, apresentado pela empresa, é composto dos seguintes itens:

a) Planilha retificadora dos pagamentos efetuados na competência 11/2010, onde consta indicação, à fl. 8238, dos valores efetivamente pagos a título de previdência suplementar, aos beneficiários relacionados no quadro a seguir:

CNPJ (92.693.118/)	BENEFICIÁRIO	CPF	CARGO	Categoria	VALOR (R\$)
0001-60	CRISTIANA VIDIGAL LOPES	636.185.671-20	Superint. Executivo	SE	3.000,00
0001-60	DALVA APARECIDA FONSECA C DE CASTRO	081.238.728-79	Superint. Executivo	SE	15.000,00
0001-60	FABIO MIRANDA DAHER	075.763.917-82	Superint. Executivo	SE	12.000,00
0001-60	LILIANE APARECIDA PACE DE SOUZA	562.787.216-00	Superint. Executivo	SE	4.750,00
0001-60	MANOEL RODRIGUES MACHADO	754.483.357-72	Superint. Executivo	SE	15.000,00
0002-41	CARLOS ROGOGINSKY JUNIOR	018.860.497-93	Superint. Executivo	SE	15.000,00
0180-27	MARCO ANTONIO LORENZONI	903.142.808-63	Superint. Executivo	SE	19.000,00
0001-60	MANOEL ANTONIO PERES	033.833.888-83	Diretor	CI	70.000,00
0001-60	FLAVIO BITTER	044.453.707-46	Diretor	CI	35.000,00
0001-60	MARCIO SEROA DE ARAUJO CORIOLANO	330.216.357-68	Diretor	CI	115.000,00
0001-60	SERGIO AZOURY GALVAO	344.270.237-20	Diretor	CI	70.000,00
0001-60	JACKSON FUJII	864.908.267-04	Diretor	CI	70.000,00
Total					443.750,00

b) Nota de Cobrança, emitida por Bradesco Vida e Previdência (CNPJ 51.990.695/0001-37), referente à competência 11/2010 (fls. 8263/8265), no valor de R\$ 443.750,00 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e cinquenta reais), ratificando as informações prestadas pela empresa, relacionadas no quadro do parágrafo 12a.

13. De acordo com análises procedidas na escrituração contábil digital do contribuinte (código 4E7693DF5ACC3AFD27943F152A8162D55506BA13), constatou-se que o pagamento de R\$ 443.750,00 foi contabilizado em 30/11/2010, na conta - 46155910010002010 - PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

14. Após análise e conferência, pela auditoria-fiscal, da nova documentação apresentada, restou demonstrado, que o arquivo digital APORTES_PP_2010, entregue pela empresa, validado e autenticado pelo Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais - SVA, segundo o código de autenticação b9c821b4-41353a2b-677630f9-611ad95e, continha erros de informação, relativos à competência 11/2010.

15. Desta forma, os aportes efetuados pela empresa, a título de Plano Suplementar de Benefícios, que constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, na competência 11/2010, são os que se encontram relacionados no quadro discriminado no parágrafo 12a, permanecendo inalterados todos os lançamentos efetuados nas demais competências.

16. Nos quadros a seguir encontram-se relacionadas as bases de cálculo (BC) apuradas pela fiscalização na competência 11/2010 e as BC retificadas, em função dos esclarecimentos apresentados na impugnação:

Processo nº 16682.720315/2015-70
Acórdão nº 2202-004.825

S2-C2T2
Fl. 8.481

AI nº	Levantamento	CNPJ	BC Apurada	BC Retificada
51.035.942-6 (Empresa e RAT)	PD - Previdência Privada Dirigentes	92.693.118/0001-60	462.145,83	360.000,00
	PE - Previdência Privada Empregados	92.693.118/0001-60	15.181.007,49	49.750,00
		92.693.118/0002-41	2.080.620,33	15.000,00
		92.693.118/0006-75	675.299,76	0,00
		92.693.118/0007-56	102.145,83	0,00
		92.693.118/0027-08	306.437,49	0,00
		92.693.118/0036-90	400.074,66	0,00
		92.693.118/0039-33	1.186.028,91	0,00
		92.693.118/0046-62	235.504,05	0,00
		92.693.118/0112-86	102.145,83	0,00
		92.693.118/0115-29	102.145,83	0,00
		92.693.118/0119-52	204.291,66	0,00
		92.693.118/0126-81	266.716,44	0,00
		92.693.118/0133-00	439.795,71	0,00
		92.693.118/0180-27	1.451.343,45	19.000,00

AI nº	Levantamento	CNPJ	BC Apurada	BC Retificada
51.035.943-4 (Terceiros)	PE - Previdência Privada Empregados	92.693.118/0001-60	15.181.007,49	49.750,00
		92.693.118/0002-41	2.080.620,33	15.000,00
		92.693.118/0006-75	675.299,76	0,00
		92.693.118/0007-56	102.145,83	0,00
		92.693.118/0027-08	306.437,49	0,00
		92.693.118/0036-90	400.074,66	0,00
		92.693.118/0039-33	1.186.028,91	0,00
		92.693.118/0046-62	235.504,05	0,00
		92.693.118/0112-86	102.145,83	0,00
		92.693.118/0115-29	102.145,83	0,00
		92.693.118/0119-52	204.291,66	0,00
		92.693.118/0126-81	266.716,44	0,00
		92.693.118/0133-00	439.795,71	0,00
		92.693.118/0180-27	1.451.343,45	19.000,00

Da nova manifestação apresentada pelo contribuinte

Em 05/09/2017 foi dada ciência ao contribuinte do resultado de diligência fiscal, conforme despacho de fl. 8.341, tendo o mesmo apresentado tempestivamente, em 03/10/2017, nova manifestação, alegando que: "...vem, respeitosamente, reiterar integralmente os termos de sua impugnação para que seja reconhecida a insubsistência dos autos de infração em referência, especialmente em razão do erro material incorrido quanto à apuração da base de cálculo da competência de novembro de 2010 (item A-VII.1 da impugnação), o que foi expressamente confirmado pela r. Informação Fiscal de fls. 8.320/8.337, conforme se infere do quadro constante de seu item 16.

É o relatório.

A DRJ de origem entendeu pela parcial procedência da impugnação apresentada pela contribuinte. A parte dispositiva do voto da Relatora foi no seguinte sentido:

"(...) voto pela procedência em parte da impugnação com a retificação do crédito tributário lançado, excluindo-se o levantamento CT – COOPERATIVAS DE TRABALHO do Auto de Infração DEBCAD nº 51.035.942-6, bem como retificando as bases de cálculo dos levantamentos PD – PREVIDÊNCIA PRIVADA DIRIGENTES e PE – PREVIDÊNCIA PRIVADA EMPREGADOS dos AI's nºs 51.035.942-6 e 51.035.943-4, na competência e valores discriminados na planilha integrante desse voto."

A contribuinte, por sua vez, inconformada com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 8.398/8.435, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto – Relator

I. RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício apresentado reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

I.1 Valores pagos a cooperativas de trabalho

A auditoria-fiscal constatou que a empresa deixou de recolher a contribuição prevista no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212, de 1991, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe foram prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, deixando de declarar a totalidade dessas informações em GFIP.

No entanto, conforme referido pela DRJ de origem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Deste modo, carece de razão o recurso de ofício neste tocante.

I.2 Erro material. Retificação do lançamento

A DRJ de origem entendeu por corrigir erro material no lançamento, em voto assim proferido pela Relatora:

*“(…) no que tange às alegações do contribuinte da **existência de erro material** na planilha referente ao mês de novembro de 2010, em razão do qual **consta não só a multiplicidade de pagamentos do mesmo valor às mesmas pessoas, como também constam supostos pagamentos a pessoas que não fazem jus aos benefícios suplementares, que nada receberam a esse título,** juntando documentos comprobatórios, tem-se que foram os autos enviados em diligência fiscal, culminando com a Informação Fiscal de fls. 8.320/8.337, na qual **a Autoridade Fiscal concluiu pela retificação das bases de cálculo na competência 11/2010,** nos levantamentos e estabelecimentos discriminados a seguir:*

Processo nº 16682.720315/2015-70
Acórdão nº 2202-004.825

S2-C2T2
Fl. 8.483

Al nº	Levantamento	CNPJ	BC Apurada	BC Retificada
51.035.942-6 (Empresa e RAT)	PD - Previdência Privada Dirigentes PE - Previdência Privada Empregados	92.693.118/0001-60	462.145,83	360.000,00
		92.693.118/0001-60	15.181.007,49	49.750,00
		92.693.118/0002-41	2.080.620,33	15.000,00
		92.693.118/0006-75	675.299,76	0,00
		92.693.118/0007-56	102.145,83	0,00
		92.693.118/0027-08	306.437,49	0,00
		92.693.118/0036-90	400.074,66	0,00
		92.693.118/0039-33	1.186.028,91	0,00
		92.693.118/0046-62	235.504,05	0,00
		92.693.118/0112-86	102.145,83	0,00
		92.693.118/0115-29	102.145,83	0,00
		92.693.118/0119-52	204.291,66	0,00
		92.693.118/0126-81	266.716,44	0,00
		92.693.118/0133-00	439.795,71	0,00
		92.693.118/0180-27	1.451.343,45	19.000,00
Al nº	Levantamento	CNPJ	BC Apurada	BC Retificada
51.035.943-4 (Terceiros)	PE - Previdência Privada Empregados	92.693.118/0001-60	15.181.007,49	49.750,00
		92.693.118/0002-41	2.080.620,33	15.000,00
		92.693.118/0006-75	675.299,76	0,00
		92.693.118/0007-56	102.145,83	0,00
		92.693.118/0027-08	306.437,49	0,00
		92.693.118/0036-90	400.074,66	0,00
		92.693.118/0039-33	1.186.028,91	0,00
		92.693.118/0046-62	235.504,05	0,00
		92.693.118/0112-86	102.145,83	0,00
		92.693.118/0115-29	102.145,83	0,00
		92.693.118/0119-52	204.291,66	0,00
		92.693.118/0126-81	266.716,44	0,00
		92.693.118/0133-00	439.795,71	0,00
		92.693.118/0180-27	1.451.343,45	19.000,00

Assim, verifica-se que própria Autoridade fiscal entendeu pela retificação das bases de cálculo, diante da constatação de erro material, sendo esta acolhida pela DRJ de origem.

Analisando-se o lançamento e a retificação realizada, entendo que está correta a retificação realizada, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso de ofício também neste tocante.

II. RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

II.1 Pagamentos efetuados a título de Previdência privada.

Conforme relatado, a Fiscalização apontou como ilegalidade o fato do plano de previdência do Recorrente não ser disponível a todos os empregados, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 109/01.

Seção II

Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas

[...]

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

É importante observar que o mencionado artigo aplica-se às entidades fechadas de previdência complementar. Além disso, não é correto dizer que o Plano da Recorrente não foi oferecido à totalidade dos empregados, uma vez que trata-se de um único plano. Tal plano, todavia, contempla contribuições suplementares e diferenciadas para determinados participantes.

Dessa forma, a discussão jurídica trazida aos autos consiste em saber se é possível, nos planos abertos de previdência privada, instituir contribuições diferenciadas para seus participantes.

A Lei Complementar nº 109/2001, ao regulamentar a previdência complementar, fez clara separação entre as normas aplicáveis aos regimes de previdência abertos e fechados.

Isso porque, em seu Capítulo II, ao tratar dos Planos de Benefícios, reserva a Seção I para as Disposições Comuns, previstas nos artigos 6 a 11. A Seção II, que compreende os artigos 12 a 25, trata dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas e, por fim, a Seção III (artigos 26 ao 30), cuida dos Planos de Benefícios das Entidades Abertas.

Dessa forma, cumpre verificar se, ao tratar dos Planos de Benefícios das Entidades Abertas, a mencionada lei, utilizada como fundamento do trabalho fiscal, contempla a possibilidade de benefícios diferenciados para determinada categoria de empregados. A resposta dada pelo artigo 26, § 3º, abaixo transcrito, é afirmativa:

Seção III

Dos Planos de Benefícios de Entidades Abertas

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Pela leitura na norma acima transcrita, fica clara a possibilidade de celebração de plano previdenciário coletivo na modalidade aberta que não abranja todos os empregados e diretores da Pessoa Jurídica, uma vez que pode ser contratado para "grupos de pessoas" que poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador.

Além disso, o artigo 16 da LC nº 109/2001, que estabelece a obrigatoriedade de oferecimento do plano a todos os empregados, trata dos Planos de Benefícios de Entidades **Fechadas** de Previdência Social.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela decisão proferida no Acórdão nº 9202-003.193, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A LC nº 109/2001 alterou a regulamentação da matéria antes adstrita à Lei n. 8.212/1991, passando a admitir que no caso de plano de previdência complementar em regime aberto a concessão pela empresa a grupos de empregados e dirigentes pertencentes a determinada categoria não caracteriza salário-de-contribuição sujeito à incidência de contribuições previdenciárias. (grifou-se)

Em face do exposto, entendo que, a isenção da tributação dos planos de previdência complementar deve obedecer aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 109/01, dentre os quais, como visto, não está prevista a exigência dos planos serem igualmente aplicável a todos os empregados e diretores.

Deste modo, tendo a contribuinte cumprido o disposto no art 28, § 9º, alínea "p" da Lei nº 8.212, de 1991, deve ser afastado o lançamento realizado.

III. Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto

Declaração de Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson

Comungo, de uma maneira geral, com o relator no que diz respeito à exoneração da autuação baseada nos pagamentos efetuados ao plano de previdência privada.

O voto que formulei pelas conclusões, em sua essência, justifica-se sob o prisma de que tenho, em situações fáticas que guardam considerável correspondência com a ora analisada, considerado pertinente a imputação fiscal.

Porém nesses outros casos, o lançamento amparava-se em abordagem ponderada e ampla dos elementos colhidos no procedimento, detendo-se nas cláusulas específicas das atas e disposições estatutárias que versavam sobre os respectivos planos, e revelando a incompatibilidade intrínseca dos regramentos constantes em tais documentos com as características de um efetivo plano de previdência complementar.

Em outros termos, a argumentação fiscal lograva realçar possuírem os planos examinados naqueles processos fiscais feições nitidamente remuneratórias.

Nessa toada, era destacado, por exemplo, que: os planos estavam inseridos dentro da política e diretriz da remuneração atribuída aos administradores pelas companhias, não tendo relação com o objetivo da previdência complementar; os aportes não levavam em consideração critérios objetivos de planos previdenciários; não havia suporte atuarial e cálculo dos benefícios pretendidos; as contribuições efetuadas eram periodicamente e sistematicamente resgatadas, na mesma proporção em que efetivadas; etc, etc. Vide, nesse sentido, o lançamento veiculado no processo nº 16327.720.053/2015-92.

Na espécie, contudo, a fiscalização cingiu-se a transcrever trechos da legislação e de cláusulas do plano sob enfoque (fls. 23/33), e discorrer brevemente sobre a existência de resgate no plano suplementar e de aportes em patamar similar aos salários, para concluir existir plano distinto voltado a funcionários de alta hierarquia da empresa, o que estaria a descumprir o requisito do art. 28, § 9º, alínea 'p' da Lei nº 8.212/91.

A despeito disso, tal situação por si só não é suficiente para atribuir caráter salarial a determinado plano, pois a LC nº 109/01, como já ressaltado no voto condutor, possibilitou o estabelecimento de planos de previdência diferentes para diferentes categorias de funcionários.

Não se aprofundou a autoridade fiscal na busca de elementos mais sólidos, inexistindo motivação adicional a conferir natureza remuneratória ao plano em tela, a atrair a incidência das contribuições previdenciárias.

Assim, não há como subsistir a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson